

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000482426

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0003838-41.2010.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante/apelado OSNI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), apelados/apelantes LOPES são VALDECI CRISTINA APARECIDO GUETE, JÉSSICA **GUETTE** e JEANDERSON APARECIDO GUETE, Apelados JOÃO AUGUSTO RODRIGUES e E. A. CANTATORE MAZETO.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do vencido e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Cesar Lacerda RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N °:31.512

APELAÇÃO Nº 0003838-41.2010.8.26.0279

**COMARCA: ITARARÉ** 

APELANTE/APELADO: OSNI LOPES

APELADOS: JOÃO AUGUSTO RODRIGUES E E. A. CANTATORE

**MAZETO** 

APDOS/APTES: VALDECI APARECIDO GUETE, JÉSSICA

CRISTINA GUETTE E JEANDERSON APARECIDO GUETE

JUIZ: TATIANA SAES VALVERDE ORMELEZE

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Benefício concedido.

Presume-se a culpa do condutor que ingressa em cruzamento de via preferencial e se envolve em colisão com motocicleta que nela trafegava, pois dele se exigia maior cautela na condução do automóvel antes de ingressar no cruzamento. Condenação definitiva na esfera criminal. Culpa evidenciada. Dever de indenizar mantido.

Dano moral. Comprovação. Desnecessidade. Morte da esposa e mãe. Prejuízo imaterial "in re ipsa". O falecimento da esposa e mãe constitui evento que, por óbvio, é capaz de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Ilegitimidade passiva da ré indicada pelos autores bem reconhecida. Alienação do veículo em data anterior ao acidente suficientemente demonstrada. Responsabilidade civil do proprietário que consta do registro pelos danos causados por veículo afastada, no caso concreto, em decorrência da demonstração da alienação noticiada. Venda que se dá com a tradição do bem móvel.

Pensão mensal. A pensão devida deve ser fixada com base no salário percebido pela vítima, quando comprovada sua renda nos autos, conforme entendimento consolidado do STJ. O valor deve mesmo levar em consideração a redução de 1/3 do salário percebido, que seria destinado à manutenção da própria vítima.

Se o valor arbitrado revela-se insuficiente para compor a reparação do dano moral experimentado, impõe-se sua majoração.

Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Muito embora a ilegitimidade daquela que consta como



28ª Câmara de Direito Privado

proprietária do veículo envolvido no acidente tenha sido mantida, em razão da alienação anterior, sua desídia ao deixar de providenciar a comunicação ao órgão oficial importa no reconhecimento de que foi ela quem deu causa à demanda ser ajuizada contra si, razão pela qual deve arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios em favor dos autores. Responsabilidade concorrente da ré e do terceiro que denunciou, também reputado parte ilegítima, devendo ser rateadas as despesas de tal denunciação, bem como condenados ao pagamento de honorários à parte adversa.

Recurso do vencido não provido. Parcialmente provido o dos autores.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículo movida por Valdeci Aparecido Guete, Jeanderson Aparecido Guete e Jéssica Cristina Guete, em face de E. A Cantadore Mazeto, que denunciou a lide a João Augusto Rodrigues que, por sua vez, denunciou Osni Lopes.

A respeitável sentença de fls. 452/458, cujo relatório se adota, julgou improcedente os pedidos indenizatórios em face de E. A. Cantatore Mazeto e João Augusto Rodrigues e julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios em face de Osni Lopes para condená-lo a pagar aos autores: 1) 2/3 dos rendimentos líquidos da vítima à época dos fatos até o dia em que atingisse 72 anos de idade; 2) indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00.

Anota-se a oposição de embargos de declaração, rejeitados a fls. 478 e verso.

Irresignado, apela o vencido. Insiste na existência de vício insanável no tramite processual, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal para a apresentação de alegações finais.



respondidos.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

No mérito, alega que não restou demonstrada sua culpa pelo acidente, imputando à vítima a culpa pelo infortúnio, razão que afastaria o dever de indenizar. Além da ausência de ato ilícito, sustenta a falta de comprovação dos alegados danos morais.

Os autores também apelam. Pugnam, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Insurgem-se preliminarmente, contra o afastamento da responsabilidade da ré E.A. Cantatore Mazeto, tendo em vista sua legitimidade para responder a presente demanda, na condição de proprietária do bem. Pugnam que a pensão vitalícia fixada à família tenha por base o valor integral do salário auferido pela finada, bem como a majoração da indenização fixada a título de danos morais, para mil salários mínimos. Insurgem-se contra a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que a empresa indicada na inicial é sim parte legítima para figurar na lide e que não incluiu o denunciado João Augusto Rodrigues no polo passivo da demanda, razão pela qual não podem ser responsáveis pelos dispêndios decorrentes da denunciação feita por terceiro. Requerem a majoração dos honorários, para o patamar máximo, de 20%, em razão do trabalho adicional proveniente da interposição deste recurso.

Recursos regularmente processados e

#### É o relatório.

Inicialmente, considera-se que estão presentes os elementos ensejadores da concessão de gratuidade de justiça, eis que, apontando dificuldades financeiras, os apelantes afirmaram a insuficiência de recursos, sujeitando-se às sanções do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, e objetivamente não há elementos



28ª Câmara de Direito Privado

que desmereçam essa declaração, de modo que faz ele jus aos benefícios da gratuidade processual, ao menos até que a parte contrária comprove eventual falsidade da alegação.

Muito embora o pedido formulado na inicial tenha ensejado apenas o deferimento do recolhimento das custas processuais a final (fls. 55), ausente recurso contra aquela decisão, tem-se que no caso concreto o autor, viúvo, declara ser agricultor, a filha da vítima declarou estar desempregada e outro filho demonstrou exercer a função de guarda municipal da cidade de Itararé, percebendo como remuneração R\$ 1.959,93.

Assim, concede-se aos recorrentes os benefícios da gratuidade de justiça, salientando que o deferimento não interfere no desfecho da r. sentença, tendo em vista que o benefício produz efeitos a partir de sua concessão.

Superado esse aspecto, passa-se à análise dos recursos interpostos pelo vencido e pelos autores.

A preliminar suscitada pelo réu Osni, de nulidade do feito, por ausência de intimação pessoal de seu defensor, indicado nos termo do Convênio da OAB com a Defensoria Pública, não se sustenta.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a prerrogativa da intimação pessoal e da contagem em dobro de todos os prazos, prevista na lei adjetiva, abrange somente a Defensoria Pública.

O fato de defender parte beneficiária de gratuidade processual nomeada pelo convênio da OAB com a Defensoria Pública não equipara o patrona do recorrente a Defensor



28ª Câmara de Direito Privado

Público, não fazendo jus ao benefício.

No mérito, melhor sorte não socorre

o denunciado.

É incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo os veículos conduzidos pelas partes, assim como o apelante não nega ter cruzado a rodovia na qual a mãe e esposa dos autores pilotava sua motocicleta, circunstâncias que impunham àquele deter o ônibus que conduzia a fim de verificar a possibilidade de executar o cruzamento sem risco de colisão, sendo presumida sua culpa pela ocorrência do acidente, pois dele se exigia maior cautela na condução do veículo de grande porte ao cruzar a via.

A presunção de culpa, aliás, foi corroborada pelo fato de o condutor recorrente ter sido condenado definitivamente na esfera criminal (fls. 207/217 e 265/276).

Igualmente sem razão o vencido em sua insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, tem-se que o dano moral foi corretamente reconhecido pela respeitável sentença, diante do falecimento da esposa e mãe dos autores, evento que, por óbvio, é capaz de desencadear no espírito do homem médio sentimentos de tristeza e de dor psicológica, presumivelmente de elevada intensidade, os quais traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Cabe registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral,



28ª Câmara de Direito Privado

exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168-0/5; 770122-0/0; 710501-0/6; 729482-0/5).

O recurso dos autores, por sua vez, comporta parcial acolhida.

A transferência da propriedade dos bens móveis se perfaz com a simples tradição, sendo desnecessário o registro.

No presente caso, a ré indicada pelos autores alegou ter vendido o ônibus a terceiro, em 16 de dezembro de 2008, sendo que o acidente de trânsito sobre o qual versa a presente ação ocorreu apenas em 23.2.2010.

Tal alegação veio acompanhada de um contrato, embora sem firma reconhecida, e do microfilme de um cheque emitido pelo filho do denunciado em favor da ré, que consta como proprietária do bem nos órgãos de trânsito, no valor indicado de venda R\$ 15.000,00 (fls. 13/15).

As alegadas incongruências nos depoimentos das partes são insuficientes para infirmar a prova documental acostada aos autos, de forma que reputa-se inviável o reconhecimento da responsabilidade da ré para responder pelos danos aqui reconhecidos, na qualidade de proprietária do veículo envolvido no sinistro.

Reconhecida sua ilegitimidade, diante da prova de alienação do veículo em data anterior ao acidente, não



28ª Câmara de Direito Privado

há que se falar em responsabilidade decorrente de sua condição de locadora de veículos (atividade exercida), até porque tal tese não foi sequer aventada pelas partes, que em nenhum momento afirmaram a existência de contrato de locação envolvendo o bem com quem quer que seja.

O pedido de majoração da pensão mensal tampouco prospera, tendo em vista que a r. sentença está de acordo com o rumo que vem sendo consolidado pela jurisprudência pátria.

Tendo em vista que cerca de 1/3 de seus rendimentos seriam destinados à manutenção da própria vítima, o responsável pelos danos deverá pagar pensão mensal aos dependentes da vítima correspondente a 2/3 do salário percebido na data do acidente, corrigido desde então.

Nesse sentido, nota de rodapé de Theotônio Negrão nº 5, ao art. 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual "a pensão devida a título de indenização por morte não pode ser igual aos rendimentos que eram percebidos pela vítima, porque 'desse montante deve ser descontado o que lhe era necessário para o sustento próprio' (STJ 3ª T., Resp 191.379, Min. Ari Pargendler, j. 27.8.01, DJU 1.10.01).

Entendendo que essa redução deve corresponder à terça parte dos rendimentos da vítima: STJ 2ª T., Resp 26.810-6, Min. Pádua Ribeiro, j. 15.9.93, DJU 4.10.93; STJ 4ª T., Resp. 100.927, Min. Cesar Rocha, j. 26.10.01, DJU 15.10.01". (CPCLPV, 42ª ed., p. 553).

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, é consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade



28ª Câmara de Direito Privado

com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos dos ofensores, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa dos ofendidos.

No caso dos autos, respeitado o entendimento da Douta Magistrada, o valor da indenização por danos morais, fixado pela sentença em R\$ 50.000,00, se mostra insuficiente para recompor o prejuízo moral experimentado pelos autores.

Sopesados todos os aspectos antes mencionados, considera-se que a importância de R\$ 40.000,00, para cada um dos autores, no total de R\$ 120.000,00, é mais adequada para compor o prejuízo moral experimentado pelos autores e suficiente para restabelecer o equilíbrio da balança da justiça. A importância pleiteada pelos autores, com a devida vênia, propicia enriquecimento sem causa e fomenta a denominada "indústria da indenização".

Quanto às verbas da sucumbência, às quais foram condenados os autores, considero que, de fato, em observância ao princípio da causalidade, a responsabilidade deverá recair sobre a ré E. A. Cantatore Mazeto.

Embora tenha sido mantido o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder a demanda, ao deixar de providenciar a comunicação da venda do veículo junto ao Detran deu causa à propositura da demanda contra si, posto que os autores, só com o contrato particular de compra e venda de gaveta, não tinham como saber da noticiada alienação. Assim, a ré deverá arcar com as custas e despesas dos



28ª Câmara de Direito Privado

autores, bem como honorários em favor do seu patrono, fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

Por outro lado, como foi a ré E. A. Cantatore Mazeto quem denunciou João Augusto Rodrigues, também reputado parte ilegítima pela sentença, não há como manter a responsabilidade dos autores pelos dispêndios decorrentes da denunciação formulada pela ré. Assim, reconhecendo a responsabilidade concorrente da denunciante (alienante) e do denunciado (adquirente) pela ausência de transferência formal do veículo junto ao órgão competente, condeno cada um deles ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 3.000,00.

Por fim, afigura-se cabível a fixação

de honorários recursais.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em embargos de declaração no REsp 1.573.573, definiu requisitos para arbitramento de honorários advocatícios recursais (CPC/15, art. 85, § 11°), ou seja, a) o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (Enunciado 7 do STJ); b) o não conhecimento integral ou não provimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e d) não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC/15.

Assim, diante do não provimento do recurso do vencido e mantida a parcial procedência da ação, considera-se que o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora deve ser remunerado, ficando os honorários sucumbenciais fixados em 10 % sobre o valor atualizado da condenação,



28ª Câmara de Direito Privado

majorados para 12% sobre o valor da condenação, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso dos autores, tudo nos termos acima indicados.

CESAR LACERDA Relator